

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2862  
11 de Novembro de 2025

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**



# Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas .....4

## Destaques desta publicação:

### **CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR402024000020-6 (Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas)

### **CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR402024000023-0 (Araguaia)

### **CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)**

BR402018000002-7 (Matas de Minas)

### **CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

BR402025000013-6 (Chapada de Minas)

### **CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)**

BR402014000002-6 (Venda Nova do Imigrante)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2862 de 11 de novembro de 2025

### **CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000020-6

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café em grão, cru, torrado e moído e derivados.

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área compreende os municípios de Poços de Caldas, Andradas, Bandeira do Sul, Botelhos, Cabo Verde, Campestre, Caldas e Ibityra de Minas no estado de Minas Gerais e os municípios de Águas da Prata, Caconde, Divinolândia e São Sebastião da Gramma, no estado de São Paulo.

**DATA DO DEPÓSITO:** 18 de outubro de 2024

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica - VULCÂNICA

**PROCURADOR:** Não se aplica

### **DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP\_BR402024000020-6\_RPI2862\_304\_RA



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO VULCÂNICA DO PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS**” para o produto **CAFÉ EM GRÃO, CRU, TORRADO E MOÍDO E DERIVADOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240089274 de 18 de outubro de 2024, recebendo o n.º BR402024000020-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme a exigência publicada em 27 de maio de 2025, sob o código 304, na RPI 2838.

Em 25 de julho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250064286, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:



1. *Esclareça a divergência do produto solicitado no depósito que declara que o produto da IP é “Café em grão, cru, torrado e moído, derivados e sucedâneos” e o constante no Caderno de Especificações Técnicas em que o produto da IP é o café em grãos crus, beneficiados, torrados em grão e/ou torrados e moídos. Deve o requerente ainda atentar que caso opte por permanecer com a descrição do produto para “Café em grão, cru, torrado e moído, derivados e sucedâneos”, as demais comprovações devem também ser compatíveis com todos os produtos especificados.*

1.1 *Esclareça o que seriam “sucedâneos”, pois é uma expressão genérica e abstrata, não permitindo identificar a que produto se refere.*

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Resposta à Exigência – RPI n.º 2838, fls. 300/323.

A requerente afirmou que *“expressão ‘sucedâneos’ utilizada no pedido inicial foi indevidamente incluída e não representa nenhum produto específico vinculado à IG. Dessa forma, solicitamos que a descrição do produto a ser protegido seja padronizada conforme consta no Caderno de Especificações Técnicas”*. Desta forma, o presente processo irá prosseguir sem esta expressão. Além disso, a exigência 1.1. perdeu o objeto.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. *Esclareça se o nome geográfico a ser protegido é, de fato, Região “Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas” e se for o caso:*

2.1 *Reapresente o Estatuto social acompanhado da sua respectiva ata de aprovação com a redação dos arts.1º e 2º adequadas com o nome geográfico pretendido completo;*

2.2 *Apresente documentos que cite(m) completamente o nome geográfico solicitado, “Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas”, e o relacionem diretamente a produção de café, conforme determina o §4º do art. 9º da Portaria INPI n.º 04/2022. Tais documentos podem ser reportagens de jornal, entrevistas, artigos e etc. que identifiquem o nome geográfico pleiteado como centro de produção de café;*

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Estatuto Social da requerente, fls.280/297
- Ata da Assembleia que altera o estatuto social, fls.298/299;
- Resposta à Exigência – RPI n.º 2838, fls. 300/323.



Preliminarmente, é fundamental lembrar o conceito da lei brasileira, que considera “indicação de procedência o nome geográfico (...), que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (fl. 302). Logo, não basta que determinado lugar seja produtor de algo e que seja identificável por uma variedade de nomes e/ou apelidos, mas sim que o nome que buscam distinguir como IG seja efetivamente conhecido por um produto determinado. Isso não é uma decisão cartorial, mas sim a expressão clara da lei e da vontade do legislador, que poderia, de forma inversa, ter afirmado que indicação de procedência é o local conhecido por um produto, mas optou por não o fazer, não cabendo ao INPI, qualquer interpretação que viole o princípio da Estrita Legalidade.

Além disso, diferente do alegado pela requerente, não ocorreu a “*não aceitação como designação geográfica legítima*” (fl.302), mas sim a busca pelo saneamento processual, através da formulação de exigências, dando oportunidade ao aperfeiçoamento documental, pelas às flagrantes incongruências documentais. Logo, o INPI exigiu a apresentação de documentos adicionais que comprovem que o nome “*Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas*” se tornou conhecido pela produção de café.

Termos como “*Planalto Alcalino*”, “*Caldeira Vulcânica de Poços de Caldas*”, “*Região Geográfica da Caldeira*”, “*Planalto Vulcânico*” ou apenas “*Região Vulcânica*” são nomes efetivamente diferentes, ainda que se refiram ao mesmo local. Resta a pergunta, por qual nome que se tornou conhecido pela produção de café? Este é o nome que deve ser objeto do pedido de registro, sendo **comprovado a partir de documentos**, que permitam ao INPI concluir que se enquadra na hipótese da Indicação de Procedência. Tais comprovações, como consta no Manual de IG, precisam ligar esse nome específico (e não o território de forma genérica) com o produto “café em grão, cru, torrado e moído e derivados”, bem como que o território delimitado é reconhecido por esta designação.

Importante destacar também que a expressão “Café vulcânico” mencionada não é um nome geográfico, mas sim o nome de um produto, do café que foi cultivado em regiões de solo vulcânico, assim como poderia ser café orgânico, café sombreado etc. Portanto, uma reportagem falando sobre cafés vulcânicos, sem citar o nome geográfico, apenas faz referência a um tipo de café.

A requerente esclarece que “*que a Indicação Geográfica pleiteada, denominada “Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas”, é fruto de uma construção técnica, científica, coletiva, associativista e territorial que, como em muitos casos de IGs*



*brasileiras, se consolida gradualmente por meio do uso social, da pesquisa técnica e da ação organizativa dos produtores e instituições”* (p.307). Todavia, não basta que o nome escolhido tenha sido fruto de uma construção democrática para identificar os produtos da coletividade, essa não é a função da Indicação de Procedência, mas sim o de uma Marca Coletiva. Para o registro de uma indicação de procedência é necessário que o nome seja **comprovadamente** conhecido quando do momento do registro e isso seja comprovado por documentos de fontes variadas.

Importante ressaltar que o nome geográfico pode ser alterado de forma a adequar o pedido à realidade do território. Para essa possibilidade processual ser aplicada, deverão ser apresentados novos IOD e CET nos termos da Portaria INPI n.º 04/2022, além dos demais documentos que utilizem o nome geográfico originalmente requerido, como os documentos comprobatórios. Há que considerar também a possibilidade de a requerente desistir de um pedido e iniciar outro em separado, para o mesmo território e produto, sem qualquer impedimento, apresentando uma documentação mais objetiva e melhor estruturada, sem as idas e vindas de múltiplas exigências. **(Exigência 1)**

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### **2.3 Exigência nº 3**

A exigência nº 3 solicitou:

3. *Esclareça as inconsistências encontradas na Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada de produtores que estão estabelecidos em localidades fora da área delimitada.*

3.1 *Caso a exclusão dos municípios em questão da área delimitada tenha decorrido de erro, apresente a justificativa da inclusão destes municípios na área delimitada;*

3.2 *Instrumento Oficial de Delimitação atualizado e emitido por autoridade competente;*

3.3 *Caderno de Especificações Técnicas atualizado e acompanhado da ata registrada e lista de presença da assembleia de produtores que o aprovou, nos termos da alínea d, inciso V, art. 16 da Portaria INPI n.º 02/2022.*

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Resposta à Exigência – RPI n.º 2838, fls. 300/323.

Ainda que a requerente tenha afirmado que “*para sanar a inconformidade*”, provada pela inserção errônea dos “*produtores localizados em Guaxupé, Socorro, Muzambinho e São Paulo*” e que encaminharam “*nova declaração com a exclusão dos produtores de fora da área delimitada*” e com a “*correção do endereço (...) citado como “Distrito Posses”*”, que pertence



ao Município de Campestre/MG, nada neste sentido foi juntado aos autos, mantendo em aberta a exigência 3.

Quanto aos demais itens desta exigência (3.1, 3.2 e 3.3), a luz dos esclarecimentos da requerente, apesar de não ter sido apresentada a documentação necessária, entendemos que ocorreu a perda do objeto das mesmas. **(Exigência 2)**

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada em relação ao item 3 e a perda de objeto em relação aos demais itens.

#### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4 *ALTERNATIVAMENTE, caso altere o nome geográfico objeto do presente pedido, apresente comprovações adicionais e adequue os documentos do processo, da seguinte forma:*

4.1 *Reapresente o Estatuto social acompanhado da sua respectiva ata de aprovação com a redação dos arts. 1º e 2º adequadas com o nome geográfico pretendido;*

4.2 *Apresente documentos comprobatórios que cite exatamente o nome geográfico solicitado e o relacionem diretamente a produção de café, conforme determina o §4º do art. 9º da Portaria INPI n.º 04/2022. Tais documentos podem ser reportagens de jornal, entrevistas, artigos e etc. que identifiquem o nome geográfico pleiteado como centro de produção de café;*

4.3 *Instrumento Oficial de Delimitação atualizado e emitido por autoridade competente;*

4.4 *Caderno de Especificações Técnicas atualizado e acompanhado da ata registrada e lista de presença da assembleia de produtores que o aprovou, nos termos da alínea d, inciso V, art. 16 da Portaria INPI n.º 02/2022.*

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Resposta à Exigência – RPI n.º 2838, fls. 300/323;

A luz das respostas às exigências 2 e 3, entendemos que ocorreu a perda de objeto para a presente exigência. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. *Quanto ao Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, apresente a devida fundamentação técnica para a delimitação geográfica sob o nome e o produto a ser protegido.*

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Resposta à Exigência – RPI n.º 2838, fls. 300/323;



O documento apresentado não supre a necessidade de retificação do Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica, pra que o mesmo passe a conter a indispensável fundamentação da delimitação da área, relacionada ao nome geográfico e ao fato do mesmo ser conhecido pelo produto. **(Exigência 3)**

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de cumprimento de exigência – fls.276/277;
- Comprovante de recolhimento de GRU – fl. 278.

## 2.7 Aplicação do § 3º do art. 19 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022.

O §3º do art. 19 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022 estabelece que o “INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido”, situação que parece aplicável ao caso em tese, como veremos adiante. Importante destacar que se trata de mera sugestão, que deve ser objeto de decisão pela coletividade.

Insta destacar que a tabela abaixo foi elaborada com base nas informações contidas nos autos, as quais, em eventual alteração do pedido, devem ser complementadas e expandidas. Notem que os fatores humanos não foram abordados na tabela, pois estão menos descritos e abordados, a nosso ver, de forma genérica.

**Tabela 1:**  
Elementos indicativos de potencial como denominação de origem

Elemento	Fundamentação (Nexo Causal)	Justificativa no processo
<b>Fatores Naturais</b>	A região é um <b>Planalto Alcalino</b> em uma grande caldeira vulcânica, com solo diferenciado e alta concentração de minerais, como o <b>Potássio</b> . A altitude elevada (acima de 850m) e o clima Tropical de Altitude (com grande variação térmica) promoveria o amadurecimento lento dos grãos.	<b>Seção 3</b> (Descrição do Meio Geográfico); <b>Seção 5</b> (Fundamentação Técnica da Delimitação Geográfica).



<b>Características do Produto</b>	O café possui perfil sensorial marcante, com <b>alta doçura, acidez cítrica vibrante</b> e notas de <b>frutas amarelas, caramelo e chocolate</b> . O Caderno de Especificações Técnicas (CET) exige classificação mínima de <b>80 PONTOS SCAA</b> (Café Especial).	<b>Caderno de Especificações Técnicas, Seção IV</b> (Qualidades e Características); <b>Artigos 4º e 5º</b> (Requisitos de Classificação)
<b>Nexo de Causalidade</b>	A qualidade sensorial e química do café é, na documentação, atribuída à <b>composição mineral do solo vulcânico</b> (causa) e ao <b>clima de altitude</b> (causa), que resultaria diretamente nas características superiores do grão e da bebida (efeito). A associação destas causas naturais com as técnicas apuradas (fator humano) demonstraria a dependência essencial da qualidade à origem geográfica.	<b>Seção 5</b> (Fundamentação Técnica) e <b>Nota Técnica anexa</b> (que valida a pertinência da coerência territorial e a identidade socioprodutiva).

O conjunto probatório trazido pela requerente aponta, dentro de um juízo de probabilidade e razoabilidade, que as qualidades e características do “Café da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas” decorreriam, essencialmente, do meio geográfico. Assim, o pedido poderia se enquadrar de forma mais precisa e completa na definição de Denominação de Origem (DO), simplificando o debate sobre o nome geográfico.

Lembra-se que, para o registro de uma DO, o requerente deve apresentar documentos distintos daqueles apresentados para o registro de uma IP. Devem esses documentos comprovar a relação intrínseca entre o nome geográfico e o produto, cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, conforme determina o art. 178 da LPI. É dizer, ainda que o conjunto probatório apresentado até o momento indique que a influência do meio geográfico sobre o produto poderia embasar o registro de uma DO, novos documentos deverão ser apresentados para que essa relação seja de fato comprovada. Para tanto, indica-se a consulta da Portaria/INPI/PR nº 04/22, sobretudo o art. 16, II, e, bem como o inciso VII do mesmo artigo.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Comprove que o nome geográfico “Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas”, através de diferentes documentos e fontes de terceiros, tornou-se conhecido como



produtores do produto objeto do presente pedido, observado o disposto no Manual de Indicações Geográficas e os esclarecimentos prestados no presente relatório. Alternativamente, altere o nome geográfico, complementando a documentação comprobatória e adequando os demais documentos do processo (CET e IOD), nos termos da Portaria INPI/PR n.º 04/2022, em especial o disposto no art. 16.

- 2) Corrija a inconsistência reconhecida pela requerente quanto a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada de produtores na área delimitada, apresentando a complementação da mesma, com os dados e endereço do produtor do Distrito de Posses.
- 3) Reapresente o IOD com a devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, que no caso de uma indicação de procedência deve ser baseada no fato do nome geográfico ser conhecido pelo produto.
- 4) Recomendamos que a requerente avalie a possibilidade alteração do pedido para denominação de origem, nos termos do Item 2.7 do presente parecer, a luz do disposto no § 3º do art. 19 da Portaria INPI/PR n.º 04/2022.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2862, de 11 de novembro de 2025

### **CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000023-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Araguaia

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Queijo de massa filada, moldado em formato de cabaça, produzido com leite cru, e comercializado fresco, resfriado ou congelado

**REPRESENTAÇÃO:** Não há

**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Compreende os municípios de GO: Doverlândia, Mineiros, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia; e municípios de MT: Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha e Ponte Branca.

**DATA DO DEPÓSITO:** 07 de novembro de 2024

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Queijo Cabacinha do Araguaia

**PROCURADOR:** Não há

### **DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP\_BR402024000023-0\_RPI2862\_304\_RI



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ARAGUAIA” para o produto **QUEIJO CABACINHA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240095464 de 07 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR402024000023-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2848, de 05 de agosto de 2025, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Preliminarmente, insta esclarecer que ajustamos a delimitação da área geográfica, informada no pedido de registro, de forma a deixá-la mais simples e objetiva, sem prejuízo das informações completas do memorial descritivo que constam do Instrumento Oficial de Delimitação, IOD. O trecho excluído foi o seguinte:

*Com limites e confrontações descritos neste memorial, utilizando sistema de coordenadas UTM e Datum horizontal SIRGAS 2000. Inicia-se no ponto 1, de coord. 247297,31E e 8175937,55S divisa de Alto Garças (MT) com Guiratinga (MT), as margens do córrego Caldeirão; segue para o ponto 2, com coord. 378245,43E e 8162013,27S, situado na divisa de Doverlândia (GO) com Caiapônia (GO), as margens do Ribeirão Paraíso; ponto 3 está na fronteira entre Portelândia (GO) e Caiapônia (GO), as margens do córrego Ponte Alta e com as coord. 350138,49E e 8090783,23S; ponto 4 faz limite entre Perolândia*



(GO) e Jataí (GO), com coord. 394621,58E e 8048782,97S, as margens do Rio Claro; ponto 5 está na fronteira entre os municípios de Mineiros (GO) e Jataí (GO) e coord., 369798,45E e 8030640,55S; ponto 6 está na fronteira entre Mineiros (GO) e Serranópolis (GO), com as coord. 324029,87E e 8011815,45S, as margens do ribeirão São Domingos; Na extremidade sul, entre Mineiros (GO) e Chapadão do Sul (MS) está o ponto 7, que possui as coord. 301886,72E e 7937307,45S; ponto 8 está na fronteira entre 3 municípios, cada um em um Estado, sendo, Mineiros (GO), Alto Taquari (MT) e Costa Rica (MS) com as coord. 280458,80E e 8004716,22S; ponto 9 está entre a fronteira de Alto Araguaia (MT), Alcinópolis (MS) e Pedro Gomes (MS), as margens do Rio do Peixe, de coord. 187054,58E e 8016515,81S; ponto 10 está na fronteira de Alto Araguaia (MT) e Sonora (MS), com coord. 212523,23E e 8044654,38S; ponto 11 está na fronteira de Alto Araguaia, Alto Garças e Itiquira, todos em MT, as margens do ribeirão Boa Esperança, com coord. 214567,07E e 8093622,76S; por fim, o ponto 12, na extremidade oeste, fronteira de Alto Garças com Pedra Preta MT, as margens do córrego da Prata, de coord. 819200,62E e 8127597,80S (Fuso 22), fechando o perímetro.

Apenas para fins de registro nos autos do processo, a partir da análise das informações prestadas na “Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada”, fls.108/141, constatamos a concentração de produtores em Alto Araguaia, representando quase a metade do grupo, e que alguns municípios apresentam quantidade residual de produtores, como se observa na tabela abaixo:

**TABELA 1:**

**DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DOS PRODUTORES NA ÁREA DELIMITADA**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>TOTAL DE PRODUTORES</b>
ALTO ARAGUAIA	45
ARAGUAINHA	6
ALTO TAQUARI	12
ALTO GARÇA	1
PONTE BRANCA	2
SANTA RITA DO ARAGUAIA	14
MINEIROS	9
DORVERLÂNDIA	3
PEROLÂNDIA	1
PORTELÂNDIA	1

Durante a análise da documentação apresentada para justificar o direito pleiteado, constatamos que faltam elementos de convicção para comprovar que o nome geográfico que é objeto do presente pedido tornou-se conhecido como centro de produção do queijo cabacinha. A documentação não traz destaque especial sobre o nome geográfico Araguaia e nem é capaz de comprovar que o conjunto de municípios incluídos na delimitação pode ser identificado por esse nome.



Por exemplo, o documento da p. 170 afirma que o queijo cabacinha é uma tradição de Goiás e é “*produzido há quase um século nos municípios de Mineiros, Santa Rita do Araguaia, Portelândia, Dorvelândia e Perolândia, na região do Araguaia*”, citando o nome geográfico objeto deste pedido, mas relacionando-o com uma delimitação menor do que a pretendida. Na p. 174, em um documento (Trabalho da Emater pela Indicação Geográfica do queijo cabacinha é destaque no Agro Sucesso) com problemas de resolução da imagem escaneada, a legenda sobre uma foto informa que o “*produto é típico da região de Mineiros*”, ou seja, refere-se a outro nome geográfico.

Além disso, muitos dos documentos que visam a comprovar que o nome geográfico “ARAGUAIA” se tornou conhecido abordam o produto e a região no contexto da estruturação do pedido de registro de IG, não do produto em si. Ou seja, além do nome geográfico “ARAGUAIA” não estar presente para identificar a área geográfica delimitada (o conjunto de municípios), grande parte da documentação que visa a comprovar os requisitos da IP é decorrência da construção de um pedido de registro de IG.

Vejam bem, **para fins de reconhecimento de uma indicação de procedência, o que necessita ser conhecido é o nome geográfico que se visa proteger e não o produto ou atividades que visam a estruturar um pedido de registro.** Sim, o queijo, a luz dos documentos, é conhecido, mas essa não é a questão central de uma indicação de procedência. A documentação apresentada é centrada na reputação do produto, o que, na legislação brasileira, não autoriza o reconhecimento como indicação geográfica.

A documentação demonstra que existe a atividade produtiva na área, mas não que o nome geográfico que estão solicitando é efetivamente conhecido pela produção do queijo cabacinha. Reiteramos que, para fins de registro de uma IP, é o nome geográfico que deve ser conhecido como centro de produção do produto, não sendo necessário demonstrar que existem diversas áreas na região que são reconhecidas individualmente, cada uma com sua própria designação. Em suma, para o registro de uma IP, é necessário comprovar que o nome geográfico “ARAGUAIA” é conhecido como centro de produção de queijo cabacinha, e não que os nomes geográficos “Doverlândia, Mineiros, Perolândia, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguinha e Ponte Branca” são conhecidos individualmente por produzirem tal queijo.

Além disso, a opção de encartar as poucas comprovações do direito à indicação geográfica (as reportagens, entrevistas, artigos, etc) em um “dossiê”, muitas vezes exigindo ajuste do tamanho dos documentos anexados para que caibam nas páginas do “dossiê”, , ensejou



a apresentação de documentos ilegíveis, nas páginas 171, 174 e 175, os quais deverão ser reapresentados de forma legível e individualizada (**Exigência 1.1**).

Ainda quanto a questão dos “dossiês”, apenas para fins de esclarecimento, o INPI examina e decide sobre fontes primárias e documentos de diversas fontes (obviamente incluindo documentos de terceiros) que estão reproduzidos nele, não as conclusões e juízos de valor expressados nos dossiês, as quais consideramos como autodeclarações emitidas por uma única fonte. Servem para o INPI compreender melhor o território, mas não eliminam a necessidade de serem apresentados documentos de diversas fontes, em outras palavras, comprovações autônomas e produzidas por terceiros. Mais detalhadamente, segundo o item 7.1.4 do Manual de Indicações Geográficas do INPI, entende-se por diferentes fontes:

documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros. Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado.

Ou seja, é necessário que apresentem documentações de fontes variadas que liguem o nome geográfico ARAGUAIA à produção do queijo cabacinha, sempre relacionando esse nome geográfico com toda a área delimitada da IP. Recomendamos que sejam observadas as orientações do item “7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP”, do Manual de Indicações Geográficas do INPI (**Exigência 1.2**)

Prosseguindo, o Caderno de Especificações Técnicas, CET, também possui uma série de vícios, como indicaremos a seguir. Consta da fl.5, informação de que o CET “foi elaborado seguindo as orientações do Manual de Indicação Geográfica e a IN N° 95/2018”. Ocorre que essa normativa foi revogada em 2022 e substituída pela Portaria INPI/PR n.º 04, que estabeleceu novas condições para o registro de uma IG e estava em vigor quando da entrada do pedido em 2024. Tal informação deverá ser retificada pela requerente, substituindo “IN N° 95/2018” por “Portaria INPI/PR n.º 04” (**Exigência 2**).

Com relação às penalidades pelo uso inadequado da IG estabelecidas no art. 22º do CET, constatamos falta clareza e objetividade, pois não são descritas as ocasiões e as infrações que ensejarão a aplicação de cada uma das penalidades elencadas, nem qualquer tipo de regra de progressividade ou proporcionalidade. Assim, para evitar punições discrepantes e,



consequentemente, eventual tratamento diferenciado aos produtores, é preciso definir as situações que ensejarão a aplicação das penalidades do art. 22º, ainda que seja indicando determinada regra de proporcionalidade **(Exigência 3)**

Além disso, o Conselho Regulador previsto no art. 9º do CET, com 7 titulares e 7 suplentes, diverge totalmente do previsto no art. 35 do Estatuto Social, fl. 36, que indica uma composição por 11 membros, descrevendo perfil e repartição dos mesmos e facultando a possibilidade de suplentes. Assim, ou altera-se o estatuto ou o CET para sanear o conflito **(Exigência 4)**. Observe que em qualquer hipótese terá que ser feita assembleia para aprovar as alterações do documento (CET ou Estatuto Social), com registro da respectiva ata no órgão competente, que deverá ser apresentada ao INPI devidamente acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, alíneas “b” e “d” da Portaria INPI n.º 04/2022 **(Exigência 5)**.

Por fim, por haver necessidade de alteração do CET independentemente da opção do requerente ao cumprir a exigência 5, é preciso apresentar a *“ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores”* do queijo cabacinha, vide alínea d, inciso, V, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022 **(Exigência 6)**.

Além disso, com relação ao Instrumento Oficial de Delimitação expedido pelo MAPA, fls. 177/181, não foi estabelecida em nenhum momento, qualquer relação entre a delimitação, o nome geográfico pretendido e o conceito de indicação de procedência, ou seja, baseou-se tão somente na lista de municípios, sem apontar que aquele conjunto territorial é indistintamente denominado de ARAGUAIA, o que remete ao problema já citado na documentação comprobatória. O Manual de Indicações Geográficas do INPI, no item *“7.1.6 Instrumento oficial que delimita a área geográfica”*, estabelece orientações gerais para a elaboração deste documento. Em suma, o requerente deve apresentar IOD contendo fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida e esclarecendo por que o território e os municípios que nele estão incluídos podem ser identificados integralmente pelo nome geográfico ARAGUAIA **(Exigência 7)**

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:



1. Quanto a documentação comprobatória do direito à indicação de procedência:
  - 1.1. Reapresente integralmente os documentos das páginas 171, 174 e 175 de forma legível e individualizada.
  - 1.2. Apresente mais “*documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto*”, nos termos do inciso VI, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, observando as recomendações constantes neste parecer e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.
2. Retifique o Caderno de Especificações Técnicas, CET, onde consta IN n.º 95/2022, já revogada, informe Portaria INPI n.º 04/2022 ou exclua essa referência, observada a alínea d, inciso, V, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.
3. Defina as situações que ensejarão a aplicação das penalidades do art. 22º do CET, ainda que seja indicando determinada regra de proporcionalidade.
4. Uniformize a previsão sobre a estrutura de Conselho Regulador, em face da divergência entre o Caderno de Especificações Técnicas, CET, e o Estatuto Social, observada a Portaria INPI n.º 04/2022.
5. Apresente ata registrada da Assembleia Geral em que foi aprovada alteração do CET ou do Estatuto Social, devidamente acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, alíneas “b” e “d” da Portaria INPI n.º 04/2022.
6. Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores” do queijo cabacinha, vide alínea d, inciso, V, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.
7. Apresente “*instrumento oficial que*” delimite a área geográfica e do “*qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida*”, nos termos da alínea a, do inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022. Também é preciso esclarecer por que o território e os municípios que nele estão incluídos podem ser identificados integralmente pelo nome geográfico ARAGUAIA.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2862 de 11 de novembro de 2025

**CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)**

**Nº DO REGISTRO:** BR402018000002-7

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Matas de Minas

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Municípios de Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras; todos situados ao leste do Estado de Minas Gerais.

**DATA DO REGISTRO:** 15/12/2020

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 17/06/2025

**REQUERENTE:** Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas

**PROCURADOR:** Marcos Fabrício Welge Gonçalves

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP\_BR402018000002-7\_RPI2862\_307\_AM



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “MATAS DE MINAS”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2606 de 15 de dezembro de 2020.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250050547 de 17 de junho de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2849 de 12 de agosto de 2025, sob o código 336. Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em análise da documentação apresentada, percebeu-se que não há, no Estatuto Social apresentado, a previsão da possibilidade de depósito do pedido de registro por parte do substituto processual. Dado que essa exigência consta do art. 16, inciso V, alínea “a”, item 3, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, é necessário que o documento seja retificado (**ver exigência 1**).

Como as alterações no Estatuto Social requerem sua aprovação em Assembleia, pede-se que a ata registrada da Assembleia com a aprovação do Estatuto Social retificado seja



igualmente apresentada, como exige o art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2**).

Por fim, destaca-se que a ata anexada às fls. 46 a 50 da petição nº 870250050547 é datada de 28 de março de 2024, sendo esta a mesma data da eleição da atual Diretoria Executiva do substituto processual. Essa mesma ata informa que “a Diretoria Executiva tomará posse no dia 17/04/2024”. Ora, se a Ata apresentada possui data de 28 de março de 2024, sendo esta a mesma data de seu registro, e se a data da posse fora prevista para 17 de abril de 2024, então, quando da assinatura do referido documento, não havia sido realizada a posse da atual Diretoria. Por essa razão, conclui-se que, dado que o documento apresentado não é, de fato, a ata de posse da atual diretoria, esta deve ser apresentada, conforme exige o art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 3**).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Estatuto Social de modo que esteja nele previsto a possibilidade de depositar o pedido de alteração de registro, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “a”, item 3, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Apresente a ata registrada com a aprovação da alteração do Estatuto Social alterado, acompanhada de lista de presença, em consonância com o exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 3) Apresente a ata registrada da posse da atual Diretoria do substituto processual, conforme exigido pelo art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2862 de 11 de novembro de 2025

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR 402025000013-6

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Chapada de Minas

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada para produção de café abrange a área contínua compreendida pelos 22 (vinte e dois) municípios: Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Capelinha, Caraí, Carbonita, Catuji, Diamantina, Felício dos Santos, Franciscópolis, Itaipé, Itamarandiba, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Setubinha, Senador Modestino Gonçalves, Turmalina, Veredinha.

**DATA DO DEPÓSITO:** 01/09/2025

**REQUERENTE:** INSTITUTO DO CAFÉ DA CHAPADA DE MINAS - ICCM

**PROCURADOR:** Marcos Fabricio Welge Gonçalves

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP\_BR402025000013-6\_RPI2862\_335\_RI



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CHAPADA DE MINAS” para o produto **CAFÉ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250077504, de 01 de setembro de 2025, recebendo o n.º BR 402025000013-6.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 06/19;
- Procuração – fl. 27;
- Estatuto Social registrado – fls. 29/48;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 49/51;
- Ata registrada da eleição da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 52/60;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 61/67;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 20/26;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 71/103;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 108/2022;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 104/107;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 03.
- Outros documentos:



- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 1/5;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 28;
- Identidade e CPF da representante legal – fl. 68;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral - fl. 69/70.

### 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS

## SUMÁRIO

**CAPÍTULO I** - Do objeto

**CAPÍTULO II** - Dos cultivares

**CAPÍTULO III** - Da produção

**Seção I** - Delimitação da área

**Seção II** - Do plantio e cultivo

**Seção III** - Da colheita

**Seção IV** - Da pós-colheita

**Seção V** - Do beneficiamento

**Seção VI** - Armazenamento, embalagem e transporte

**Seção VII** - Dos itens de conformidade

**Seção VIII** - Da torrefação e moagem

**CAPÍTULO IV** - Do controle

**Seção I** - Do controle

**Seção II** - Da identificação

**CAPÍTULO V** - Do nome geográfico **CHAPADA DE MINAS**

**Seção I** - Do direito ao uso

**Seção II** - Da proteção

**CAPÍTULO VI** - Dos direitos e deveres

**CAPÍTULO VII** - Do Conselho Regulador

**CAPÍTULO VIII** - Das infrações e penalidades

**CAPÍTULO IX** - Das disposições finais



# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



## CAPÍTULO I - Do objeto -

**Art. 1.** O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle e defesa da IP CHAPADA DE MINAS.

**Art. 2.** A IP CHAPADA DE MINAS é direito exclusivo dos produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

**Art. 3.** A IP CHAPADA DE MINAS. é exclusiva para identificar como produto o café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos, desde que plantados, cultivados, colhidos, beneficiados e processados dentro da área geográfica delimitada.

**Parágrafo único.** A torrefação, como etapa que não influi no café beneficiado e processado, com a garantia de origem e qualidade, poderá ocorrer fora da área delimitada.

## CAPÍTULO II - Dos cultivares -

**Art. 4.** São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da espécie arábica para o uso da IP CHAPADA DE MINAS.

## CAPÍTULO III - Da produção -

### Seção I - Delimitação da área

**Art. 5.** A área geográfica delimitada para produção de café abrange a área contínua compreendida pelos 22 (vinte e dois) municípios: Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Capelinha, Carai, Carbonita, Catuji, Diamantina, Felício dos Santos, Franciscópolis, Itaipé, Itamarandiba, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Setubinha, Senador Modestino Gonçalves, Turmalina, Veredinha.

**I. A área de plantio acima dos 600 metros de altitude.**

**II.** Temperaturas médias anuais entre 18 a 22°C.

**III.** O regime pluviométrico da Chapada de Minas é caracterizado por invernos com déficit hídrico e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início do outono.





# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



## Seção II - Do Plantio e cultivo

**Art. 6.** O sistema de cultivo deve estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentro outros procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

- I. Serão adotadas práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos e o aprimoramento qualitativo da plantação e dos produtos colhidos;
- II. As áreas cultivadas devem ser identificadas em talhões contendo a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento e número de plantas;
- III. Na etapa da secagem os lotes devem ser identificados pelo talhão de origem;
- IV. Usar exclusivamente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônômico;
- V. Registrar e controlar os fertilizantes e defensivos aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo apropriada para tal fim; e
- VI. Respeitar os intervalos de carência e reentrada recomendados para cada produto.

## Seção III - Da colheita

**Art. 7.** O método de colheita pode ser manual ou mecanizado, dependendo do relevo e das topografias acentuadas.

## Seção IV - Da pós-colheita

**Art. 8.** O processamento pós-colheita dos frutos de café pode ser por via seca ou via úmida, efetuando posteriormente a secagem e o benefício. Os processos podem ser:

- I. Processamento natural: consiste na secagem do grão de forma integral, sem efetuar a retirada da casca externa. Após a colheita os frutos de café podem passar pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração bóia da fração cereja e verde, sendo posteriormente levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser finalizada nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos. Durante a secagem deve-se ter cuidado com a temperatura de secagem;
- II. Processamento cereja descascado: após passagem pelo lavador, os frutos passam por uma máquina denominada: "descascador de cereja", retirando por diferença de pressão a casca dos frutos, mantendo a mucilagem recobrimo o pergaminho. Esta fração de café é denominada: "cereja descascado", tendo sua secagem efetuada em terreiros pavimentados, suspensos ou mecânicos;





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



**III.** Processamento cereja descascado desmucilado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento conhecido como "desmucilador". A secagem também é efetuada em terreiros pavimentados, suspensos ou mecânicos;

**IV.** Processamento despulpado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada por meio de fermentação biológica. Esta fermentação consiste na permanência do pergaminho com a mucilagem dentro de tanques de alvenaria, por um período que varia de 12 a 48 horas. Após a fermentação e retirada da mucilagem, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para efetuar a secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos.

**V.** Processamento fermentado: o café é passado no lavador, os frutos são colocados para fermentação, que podem ser amontados, em ambientes abertos, ou bombonas, recipientes ou similares hermeticamente fechados, onde acontece a fermentação natural.

### Seção V - Beneficiamento

**Art. 9.** O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou propriedade autorizada, utilizando máquinas apropriadas para este processo. Após o beneficiamento o café deve ser ensacado em sacarias de juta novas ou bags, devidamente identificado.

### Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

**Art. 10.** Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.

**I.** O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade e ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

**II.** O armazenamento e benefício fora da propriedade deve ser em armazéns gerais credenciados pelo **ICCM**.

**Parágrafo único.** Os Armazéns para concorrem ao credenciamento deverão obedecer a Resolução interna específica para este fim.

**Art. 11.** O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.





# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



## Seção VII - Dos Itens de conformidade

**Art. 12.** Os cafés verdes devem apresentar aspecto bom e ou regular, nunca ruim ou péssimo, ou seja, livre de defeitos extrínsecos como pau, pedra e ou torrão ou qualquer substância estranha. Devem ser livres de odores ruins e ou de substâncias estranhas ao café. E principalmente, devem estar livres de defeitos capitais como Preto, Verde e Ardido (PVA).

**Art. 13.** Da classificação do café quanto à qualidade da bebida: Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, por degustadores cadastrados, devendo atingir, **no mínimo, 80 (oitenta pontos)** nos padrões de qualidade normatizados pela tabela SCA (Specialty Coffee Association), isto é, sem adstringência, sem sabores e aromas estranhos e safra remanescente.

**Art. 14.** Da Classificação do Café quanto aos atributos sensoriais, predominantemente encontra-se:

- I. Sabor: Doce, achocolatado, caramelo com notas de frutas vermelhas;
- II. Aroma: Intenso, amanteigado, com frutas vermelhas;
- III. Corpo: Intenso e aveludado;
- IV. Acidez: Málica de média a alta; e
- V. Finalização: Equilibrada e prolongada.

**Parágrafo único.** Ressalva-se ainda que notas sensoriais diferentes destas poderão ser encontradas, pelas características do terroir e, principalmente à processos pós-colheita e novas variedades plantadas e o meio geográfico e os fatores naturais e humanos.

## Seção VIII - Torrefação e moagem

**Art. 15.** O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno.

**Parágrafo único.** Produtos formados por *blends*, de espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da IP CHAPADA DE MINAS.

**Art. 16.** A técnica usada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão 100% de pureza.

**Parágrafo único.** O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas.

**Art. 17.** As torrefadoras deverão possuir sistemas de auditagem de procedimentos.

## CAPÍTULO IV





# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



## - DO CONTROLE -

### Seção I - Do controle

**Art. 18.** Os produtores para concorrerem ao uso da **IP CHAPADA DE MINAS**, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

**Parágrafo único.** Para a inscrição o produtor deverá possuir **certificação** que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e ou na cadeia produtiva do café e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

**Art. 19.** Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

**Art. 20.** O produtor só poderá fazer uso da **IP CHAPADA DE MINAS** após ter atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

**Art. 21.** O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com direito ao uso da designação da **IP CHAPADA DE MINAS**.

**Art. 22.** O Certificado, selo de controle ou impressão será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

**Art. 23.** Os selos de controle ou impressão deverá identificar um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

**Art. 24.** A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação em do produto em sacas e ou embalagens, correspondente de cada produtor inscrito na **IP CHAPADA DE MINAS**.

**Art. 25.** O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



I. O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;

II. A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;

III. O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

**Art. 26.** Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

**Art. 27.** Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos designadas pela **IP CHAPADA DE MINAS** são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

**Art. 28.** O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

**Art. 29.** Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

### Seção II - Da identificação

**Art. 30.** Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em sacas ou embalagens, através de selos, etiquetas, impressões, com o nome geográfico **CHAPADA DE MINAS**, logotipo da **CHAPADA DE MINAS**, seguido ou não da menção **Indicação de Procedência**, e o selo nacional de **Indicação de procedência**.

**Parágrafo único.** O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.



Indicação de Procedência

Página 7





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



**Art. 31.** Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

**Art. 32.** Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

### CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO CHAPADA DE MINAS -

#### Seção I - Do direito ao uso

**Art. 33.** Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar do nome geográfico reconhecido **CHAPADA DE MINAS**, logotipo da **IP CHAPADA DE MINAS**, assim como o direito a menção **Indicação de procedência**, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

**Parágrafo único.** Os torrefadores que utilizarem 100% do café da região **CHAPADA DE MINAS**, devidamente identificado, com o certificado de origem, poderão usar do nome geográfico reconhecido **CHAPADA DE MINAS**, logotipo da **IP CHAPADA DE MINAS** assim como o direito a menção **Indicação de procedência**, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

**Art. 34.** A menção ou referência a **IP CHAPADA DE MINAS**, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido **ao produto com direito ao uso**.

#### Seção II - Da proteção

**Art. 35.** A proteção e defesa da **IP CHAPADA DE MINAS** será exercida pelo **ICCM** e ou pelos produtores, de forma coletiva ou individual, na ausência ou na falta do **ICCM**.

**Art. 36.** A menção ou referência à **IP CHAPADA DE MINAS** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

**Art. 37.** É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam suscetíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou





# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP CHAPADA DE MINAS**.

**Art. 38.** As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da **IP CHAPADA DE MINAS**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

## CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

**Art. 39.** São direitos dos produtores:

- I. O direito do uso do nome geográfico da **IP CHAPADA DE MINAS** e logotipo;
- II. O direito do uso a menção **Indicação de procedência**;
- III. observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV. Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V. Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e
- VI. Impedir terceiros do uso indevido da **IP CHAPADA DE MINAS**, independente da defesa conferida pelo **ICCM**.

**Art. 40.** São deveres dos produtores:

- I. Zelar pela imagem da **IP CHAPADA DE MINAS**;
- II. Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III. prestar as informações cadastrais;
- IV. Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;
- V. Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e
- VI. Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

## CAPÍTULO VII - DO CONSELHO REGULADOR -

**Art. 41.** O Conselho Regulador da **IP CHAPADA DE MINAS** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto **O INSTITUTO DO CAFÉ DA CHAPADA DE MINAS – ICCM**.





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



**Art. 42.** O Conselho Regulador será constituído pelo Diretor Administrativo do **ICCM**, pelo Superintendente do **ICCM**, e por mais 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição.

**I.** Os membros eleitos para o Conselho Regulador deverão ser produtores, técnicos ou ligados diretamente a cafeicultura da região.

**II.** Os membros eleitos do Conselho Regulador elegerão, entre eles, um Diretor.

**III.** O Conselho Regulador reunir-se-á semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento), mediante convocação prévia do Diretor do Conselho.

**III.** As deliberações do Conselho serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, o voto do Diretor será privilegiado.

**IV.** As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata, em livro específico, lida, aprovada e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

**Art. 43.** O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP CHAPADA DE MINAS**.

**Art. 44.** O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

**I.** Registro de inscrição do produtor;

**II.** Registro de inscrição das propriedades produtoras;

**III.** Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

**IV.** Registro de inscrição das torrefadoras;

**V.** Certidões atualizadas da comprovação das certificações das propriedades e torrefadoras participantes; e

**VI.** Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes.

**VII.** Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

**VIII.** Credenciamento dos laboratórios de classificação;

**IX.** Registro das marcas e produtores autorizados a usar a menção da **IP CHAPADA DE MINAS**.

**Parágrafo único.** Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP CHAPADA DE MINAS**.

**Art. 45.** Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



**Art. 46.** A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

- I. Obtenção de declaração de área de produção;
- II. Obtenção de declaração de produtos colhidos;
- III. Obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;
- IV. Obtenção de declaração de produtos processados;
- V. Visitação e ou inspeção;
- VI. Análise físico-química;
- VII. Concessão de certificados;
- VIII. Concessão de selos ou permissão de selos impressos; e
- IX. Fiscalização.

**Art. 47.** O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I. Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II. Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III. Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV. Aprovar os produtos com direito ao uso da **IP CHAPADA DE MINAS**
- V. Conceder os certificados e selos aos produtores; e
- VI. Fiscalizar o uso da designação **IP CHAPADA DE MINAS** nos produtos aprovados.

**Art. 48.** O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem dos produtos da **IP CHAPADA DE MINAS**.

- I. Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos designados pela **IP CHAPADA DE MINAS**;
- II. Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela **IP CHAPADA DE MINAS**.

**Parágrafo único.** As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

**Art. 49.** Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

**Art. 50.** O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

Página 11





# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



**Parágrafo único** - Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

**Art. 51.** O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da IP CHAPADA DE MINAS.

**Art. 52.** O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a IP CHAPADA DE MINAS, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

## CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -

**Art. 53.** São consideradas infrações:

- I. Ausência de informações;
- II. Obstrução a fiscalização;
- III. Falsas declarações e situações de fraudes; e
- IV. Aproveitamento ou uso indevido da IP CHAPADA DE MINAS.

**Art. 54.** O descumprimento das disposições implicará as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária do direito de concorrer a Indicação de procedência; e
- IV. Cassação e cancelamento do registro da IP CHAPADA DE MINAS.

**Parágrafo único.** Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido e fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

**Art. 55.** A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

**Art. 56.** A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

**Parágrafo único.** A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



**Art. 57.** A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP CHAPADA DE MINAS** dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

I. A pena de suspensão temporária será de um ano;

II. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

**Art. 58.** A pena de cassação e cancelamento do registro da designação **IP CHAPADA DE MINAS** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I. A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP CHAPADA DE MINAS**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II. Quando cassado e cancelado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a designação **IP CHAPADA DE MINAS**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

**Parágrafo único.** A reintegração, para concorrer ao uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

**Art. 59.** O processo administrativo referente a infrações será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

**Art. 60.** O uso da designação da **IP CHAPADA DE MINAS** fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

### CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

**Art. 61.** O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

**Art. 62.** Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

I. Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo INPI, MAPA e outras pertinentes.

II. Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

**Art. 63.** O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.





## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS

**Art. 64.** Este Caderno poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

**Parágrafo único.** O Caderno alterado deverá ser averbado junto ao INPI conforme a legislação vigente.

**Art. 65.** O presente Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da **Indicação de procedência CHAPADA DE MINAS** pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.



PROTÓCOLO: 15767 | REGISTRO: 680 - AV 21  
Livro A23 | FOLHA: 254V/261 | DATA: 09/07/2025  
Valor: R\$ 348,17 - TFJ: R\$ 115,80 - Recomeço: R\$ 26,16 - Desp.: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 6,94  
Valor Final: R\$ 497,07 - Códigos 6101-2(1), 6601-9(1), 6701-7(1), 8101-8(14)

*Claudiane Oliveira Fernandes*  
Claudiane Oliveira Fernandes - Oficiala Substituta

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS  
JURÍDICAS DE CAPELINHA - MG

SELO DE CONSULTA: IWJ57486  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5465.3152.0170.2913  
Quantidade de atos praticados: 17  
Ato(s) praticado(s) por: Claudiane Oliveira Fernandes - Oficiala Substituta  
Emol.: R\$ 374,33 - TFJ: R\$ 115,80  
Valor Final: R\$ 490,13 - ISS: R\$ 6,94  
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





## Nota Técnica nº 1/IMA/GEC/2025

PROCESSO Nº 2370.01.0000285/2025-40

Órgão/Entidade: Instituto Mineiro de Agropecuária

Unidade: Gerência de Certificação

Data da Elaboração: 09/01/2025

### INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA DA CHAPADA DE MINAS

INTERESSADO: Instituto do Café da Chapada de Minas

#### 1. ASSUNTO

Solicitação de Instrumento Oficial para delimitação da área geográfica Chapada de Minas

#### 2. REFERÊNCIA

2.1 Estatuto do Instituto do Café da Chapada de Minas

2.2 Diagnóstico da Cafeicultura da Chapada de Minas

2.3 Clipping de reportagens comprovando a notoriedade do café da Chapada de Minas.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 Nome: Chapada de Minas

3.2 Produto: Café Arábica

3.3 Espécie: Indicação de Procedência

3.4 Histórico do pleito: O Instituto do Café da Chapada de Minas, por meio de requerimento datado em 28 de outubro de 2024, solicitou a esta gerência, a emissão de instrumento oficial que delimite, fundamente e reconheça a área geográfica da CHAPADA DE MINAS como região produtora de café. Os documentos encaminhados e listados no item referência foram avaliados e subsidiaram a decisão.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Sobre a região da Chapada de Minas e o cultivo de café

A Região da Chapada de Minas é uma área contínua de 23.057 Km<sup>2</sup>, que se situa no nordeste do Estado de Minas Gerais, composta de 22 municípios que, pela altitude e clima prevaletentes, possuem áreas aptas ao cultivo do café arábica.

A Chapada de Minas está situada em altitudes que variam de 191 a 1824 metros acima do nível do mar. Seu relevo é caracterizado por extensas superfícies planas, com altitude normalmente acima de 700m,



separadas por vales encaixados de topografia irregular e por vastas áreas de planície. A maior parte da Chapada de Minas possui temperaturas médias anuais entre 18 e 22°C, portanto, compatíveis com as exigências para o cultivo do café.

O regime pluviométrico da Chapada de Minas é caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início do outono. Por ele pode-se afirmar que em quase toda a região, o cultivo do café torna-se apto, contudo, indica ser desejável o uso complementar de irrigação.

A partir do conjunto de dados físicos da região (altitude, temperatura média e precipitação pluviométrica média) pode-se afirmar que a Chapada de Minas possui uma ampla área de aptidão ao cultivo do café. Não sendo, portanto, o meio físico um ponto de estrangulamento ao aumento da área cultivada com café na região.

Segundo o IBGE, essa Região, na média do biênio 2011/12, alcançou uma área plantada de 29.276 hectares e produziu, aproximadamente, 440 mil sacas de café de 60 quilos. Ainda segundo o IBGE, em 2012, existiam na região da Chapada de Minas população 6.381 estabelecimentos cafeeiros.

Um diagnóstico de 2014, apresentou dados de produção da região. Em 2000 e 2001 a área colhida com café nos 22 municípios que constituem a Chapada de Minas era de cerca de 45 mil hectares. A partir deste período, a área colhida na região diminuiu até pouco menos de 30 mil hectares em 2008, onde permaneceu estável até o ano de 2012.

A tendência decrescente observada na cafeicultura regional, no período de 2000 a 2012 é contrária à tendência geral observada na cafeicultura brasileira, mineira e de outras regiões produtoras. Assim, se pode inferir que a cafeicultura da Chapada enfrentou dificuldades adicionais àquelas observadas na cafeicultura nacional, estadual e das demais regiões produtoras. O decréscimo da produção da Chapada a partir do ano 2000 foi explicado pela diminuição da área colhida na região e também pela redução da produtividade média das suas lavouras de café.

A cafeicultura é uma das principais atividades econômicas desenvolvidas na Região da Chapada de Minas. No ano de 2012, segundo o IBGE, o valor da produção de café dessa região chegou aproximadamente a 170 milhões de reais, a preço da época. O significativo valor da produção cafeeira faz com que, historicamente, o café represente parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) da Chapada.

A importância social de cafeicultura da Chapada está principalmente em sua capacidade de geração dos empregos fundamentais em uma região que conta com poucas alternativas de empregabilidade. De forma conservadora, pode-se supor que cada 3 hectares de lavoura de café gera um emprego direto. Como são aproximadamente 28 mil hectares cultivados, pode afirmar que eles geram cerca de 10 mil empregos diretos. Como, cada emprego direto na cafeicultura gera 2 empregos indiretos, estima-se que são gerados mais 20 mil empregos derivados indiretamente da cafeicultura. Assim, no total, a cafeicultura da Chapada de Minas gera 30 mil empregos diretos e indiretos.

#### 4.3. Sobre a produção de café em Minas Gerais e as Indicações geográficas

Minas Gerais é o maior produtor de café do Brasil e é dividido em quatro macrorregiões cafeeiras: Matas de Minas, Sul de Minas, Cerrado Mineiro e Chapada de Minas. Esta divisão é reconhecida no mundo do café, sendo utilizada para divulgação de dados estatísticos e até para premiações por regiões produtoras em concursos.

No Brasil, o instrumento que identifica a origem geográfica de um produto ou serviço é a Indicação geográfica (IG), que pode ser de dois tipos: Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é o responsável pela concessão das IG's. Em consulta à base de dados de indicações geográficas do INPI, em 08 de janeiro de 2025, identificamos um total de 96 Indicações de Procedência e 29 Denominações de Origem nacionais reconhecidas. Dentre todos os produtos contemplados com as indicações geográficas, o café é o produto com o maior número de Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Este fato significa que as indicações geográficas têm sido utilizadas pelo setor de café para distinguir seus produtos, atribuir valor e identidade, promover o desenvolvimento regional e valorizar produtores e produtos.

São 11 Indicações de Procedência reconhecidas para o produto café, sendo 5 em Minas Gerais. São

Esta revista é de propriedade do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual) e encontra-se disponível

gratuitamente para consulta no site <http://www.smartpi.com.br/5-40> / pg. 2



elas: Região do Cerrado Mineiro (2005), Alta Mogiana (2013, alterada em 2023), Campo das Vertentes (2020), Matas de Minas (2020) e Sudoeste de Minas (2023).

Já as Denominação de Origem, são 7 reconhecidas para café, sendo 4 em Minas Gerais: Mantiqueira de Minas (2011 como IP, alterado em 2020 para DO), Região do Cerrado Mineiro (2013, alterada em 2022), Caparaó (2021), Café da Canastra (2023).

Podemos perceber que as indicações geográficas de café são importantes instrumentos para agregação de valor aos produtos em Minas Gerais e apenas a macrorregião da Chapada de Minas ainda não está contemplada.

#### 4.3. Sobre a notoriedade e fama da região da Chapada de Minas

Após analisar a dimensão geográfica, econômica e social da produção de café da Chapada de Minas e de verificar a ausência de instrumentos de Indicação Geográfica na região, vamos discorrer sobre a notoriedade e fama da região para justificar a delimitação da área geográfica.

A notoriedade da região pode ser atribuída ao fato de que em concursos de qualidade de café, há a previsão de inscrição por região e premiação por categoria regiões, e a Chapada de Minas é uma das regiões contempladas nos regulamentos de concursos e premiações. O Concurso de Qualidade dos Cafés de Minas Gerais, promovido anualmente pela EMATER-MG tem categoria de inscrição e premiação para a região Chapada de Minas; o Prêmio Ernesto Illy de Qualidade Sustentável do Café para “Espresso” – Brasil, realizado anualmente pela Experimental Agrícola do Brasil/ illycaffè tem a região da Chapada de Minas como uma das regiões de produção cujas inscrições são aceitas. Nesta premiação, um produtor da Região Chapada de Minas ficou em primeiro lugar, em 2022. Outro concurso, o Cup of Excellence, que é considerado o principal concurso de qualidade para café do mundo, realizado pela Associação Brasileira de Cafés Especiais (BSCA – sigla em inglês) anualmente desde o ano 2000, e que conta com apoio da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e da "Alliance for Coffee Excellence" (ACE), já premiou em primeiro lugar um produtor da Chapada de Minas em 2018. A vitória em concursos nacionais e internacionais torna de conhecimento público o trabalho que vem sendo feito pelos produtores de café da região.

Assim, fama da região como produtora de café é reconhecida nacional e internacionalmente. Além da importância econômica e social da cafeicultura para a região, os bons resultados dos cafés produzidos na Chapada de Minas em diferentes concursos de qualidade de café ajudam a divulgar a região e a promover o desenvolvimento local.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a notoriedade e fama, delimita-se a área de produção de café da Chapada de Minas composta pelos municípios de Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Capelinha, Carai, Carbonita, Catuji, Diamantina, Felício dos Santos, Franciscópolis, Itaipé, Itamarandiba, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Setubinha, Senador Modestino Gonçalves, Turmalina e Veredinha, para subsidiar pedido de Indicação de Procedência junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Braga Batista, Fiscal Agropecuário**, em 09/01/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105229587** e o código CRC **C0DE90F5**.



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2862 de 11 de novembro de 2025

**CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO REGISTRO:** BR402014000002-6

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Venda Nova do Imigrante

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Socol

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área a ser considerada como indicação de procedência está localizada na parte nordeste do município de Venda Nova do Imigrante, localizado no Estado do Espírito Santo abrangendo as regiões de: Alto Bananeiras, Bananeiras, Lavrinhas, Sede, Tapera, Alto Tapera, Santo Antônio da Serra e Providência.

**DATA DO REGISTRO:** 12/06/18

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 17/03/25

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP\_BR402014000002-6\_RPI2862\_336\_MP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “VENDA NOVA DO IMIGRANTE”, da espécie **Indicação de Procedência (IP)**, para assinalar “SOCOL”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2475 de 12 de junho de 2018.

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na RPI 2848, de 05 de agosto de 2025, sob o código de despacho 306.

## 2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250020745 de 17 de março de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 05 de agosto de 2025, sob o código 306, na RPI 2848.

Em 03 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250090389, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas nos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

### 2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



- 1) Apresente a ata de **posse** da atual Diretoria da ASSOCOL, acompanhada de lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “c”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata de Rerratificação da ata de Assembleia Geral Ordinária de Eleição para o biênio 2025 e 2026 realizada pela Associação de Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – Assocol, ES, aos 31/03/2025, fls. 04/05.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03.

## 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido de alteração do registro, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19 e 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" PARA O SOCOL

Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL

Venda Nova do Imigrante - Espírito Santo - Brasil





## **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "VENDA NO DO IMIGRANTE" PARA O SOCOL**

### **Art. 1º - Do Objeto do Documento**

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto socol, produzido em Venda Nova do Imigrante, Espírito Santo.

### **Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE"**

O produto da Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" é o Socol produzido com lombo ou carne do pescoço (sobrepaleta) suína. Socol é o produto cárneo obtido do lombo ou sobrepaleta (pescoço), salgado, adicionado de condimentos, envolvido por um envoltório adequado à produção de maturados, não defumado e maturado. Para o Socol feito da carne do pescoço, pode ser indicado no produto seu nome original em dialeto Vêneto, Ossocollo, como forma de valorização dos métodos de produção históricos e manutenção cultural.

### **Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o Socol**

A Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o Socol tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A ASSOCOL, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida no Rodovia BR 262, Sítio Tapera, Bairro Tapera, CEP: 29.375-000, Venda Nova do Imigrante – ES, inscrita no CNPJ sob nº 18.021.142/0001-09. É de responsabilidade da ASSOCOL,





na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do Socol reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do Socol, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da ASSOCOL, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

#### **Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores**

No desenvolvimento de suas atividades, a ASSOCOL observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por finalidades a organização, o desenvolvimento da cadeia produtiva e a notoriedade do Socol de Venda Nova do Imigrante, bem como a preservação e proteção da Indicação Geográfica (IG) do Socol de Venda Nova do Imigrante. A ASSOCOL tem por objetivos:

- I – resgatar, preservar e fortalecer a cultura de usos e costumes do Socol na tradição gastronômica local;
- II - desenvolver ações para assegurar ao consumidor o produto Socol com garantia de origem e qualidade;
- III - preservar e proteger a Indicação Geográfica (IG) do Socol Venda Nova do Imigrante na região delimitada;
- IV – incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade e da notoriedade do produto Socol;
- V - criar um selo específico para o Socol de Venda Nova do Imigrante;
- VI - desenvolver ações junto às autoridades competentes para a organização, preservação, recuperação do meio ambiente de Venda Nova do Imigrante;
- VII - integrar-se e contribuir para o desenvolvimento do Agroturismo e das famílias envolvidas no processo;
- VIII - incentivar os seus associados a introduzirem melhorias em suas instalações, técnicas de manipulação adequadas de produção do Socol para agregar valor ao produto Socol;





- IX - propiciar o fortalecimento e conseqüente fixação das pessoas no meio rural;
- X - representar os interesses dos produtores e divulgar o Socol de seus associados;
- XI - buscar junto aos órgãos públicos e privados, qualificação e atualização profissional para os seus associados;
- XII - organizar, em nome de seus associados, as compras coletivas de insumos que digam respeito ao processamento e embalagem do Socol de Venda Nova do Imigrante;
- XIII - promover a socialização de seus associados e representá-los junto aos órgãos públicos e privados;
- XIV - defender os interesses da Associação, em juízo ou fora dele, sempre que for necessário e firmar convênios com Instituições Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais.

**Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o Socol**

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o Socol todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

**Art. 6º - Delimitação da Área de Produção da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o produto Socol**

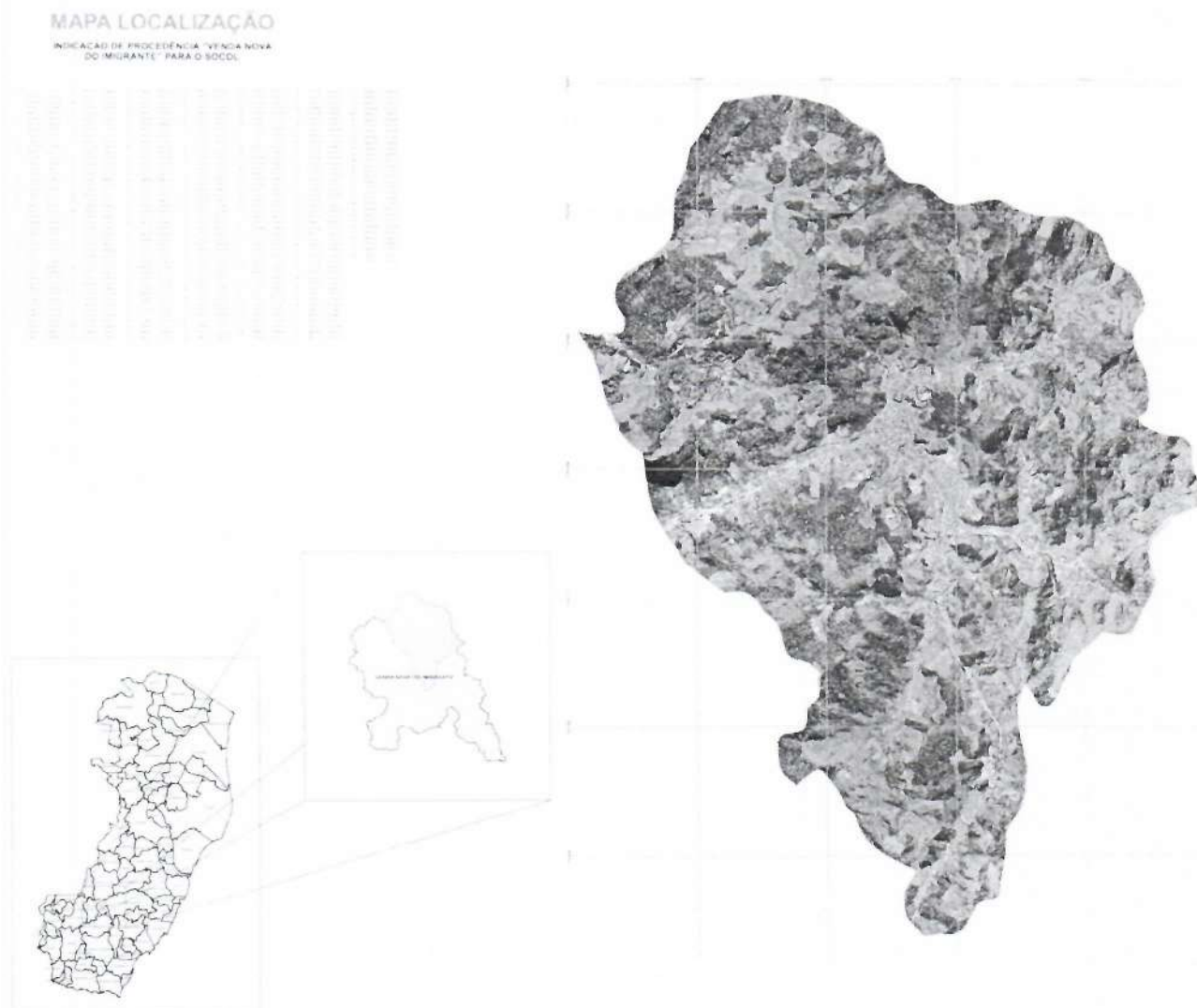
A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o produto Socol pertence ao município de Venda Nova do Imigrante e compreende as regiões de: Alto Bananeiras, Bananeiras, Lavrinhas, Sede, Tapera, Alto Tapera, Santo Antônio da Serra e Providência. Venda Nova do Imigrante faz parte da Região das Montanhas, o clima é ameno e o relevo é montanhoso.

A extensão da área de abrangência foi delimitada em função da área geográfica do município onde se concentram os descendentes de italianos que historicamente fabricam e oferecem o Socol para comercialização, conforme laudo e mapa técnico assinado pela Secretaria de Estado de Turismo do Espírito Santo – SETUR e Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento,



Aquicultura e Pesca do Espírito Santo – SEAG. O clima de Venda Nova do Imigrante, frio e úmido, é ideal para a proliferação dos fungos que irão controlar a maturação do Socol.

Figura 01 - Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o Socol.



**Parágrafo Único:** Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica e que preserve as características e a aptidão concernente à produção do socol no referido sistema.





### **Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o produto Socol**

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o produto Socol é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º), que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

### **Art. 8º – Das Condições Específicas para o Uso da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL**

A utilização da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

- I. A Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do titular, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção marcária;
- III. A Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL





poderão realizar atos publicitários ou promocionais da marca, desde que com o consentimento do titular;

- VI. É condição indispensável para o uso da marca, que o produto seja proveniente de produtores associados da Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL, não aceitando a aquisição e comercialização de produtores não associados;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a marca se obtiver a aprovação de seu uso perante a Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL procederá a auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que possuam a IG;
- IX. Para a verificações de qualidade, os produtos serão periodicamente submetidos a testes sensoriais, químicos e microbiológicos sob a responsabilidade do produtor, sempre que solicitado pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE”.

#### **Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção do Produto da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL.**

- I. **Das Matérias-Primas e Insumos Autorizados e sua Origem** - O Socol deve apresentar os seguintes ingredientes obrigatórios:
  - A. Lombo de carne suína ou sobrepaleta suína: a carne suína deve ser oriunda de frigoríficos autorizados pelo Conselho Regulador e inspecionados de acordo com a legislação brasileira. O corte deve ser exclusivamente resfriado, nunca congelado, pois poderá alterar a característica do produto final.
  - B. Envoltório adequado à produção de maturados: para uso em produtos cárneos maturados, devidamente aprovado pelo Conselho Regulador.
  - C. Sal: produto essencial como conservante e como tempero no processo de fabricação do Socol. A origem do sal deve atender as normas de produtos alimentícios vigentes.
  - D. Pimenta-do-reino: a pimenta-do-reino (*Piper nigrum*) é a principal especiaria utilizada no Socol e apresenta características de conservação da carne. Os grãos da pimenta-do-reino



*[Handwritten signature]*



são utilizados na forma seca e moída.

- E. Alho: o alho (*Allium sativum*) é usado como tempero, sendo triturado somente no momento da fabricação do Socol para preservação do sabor.
- F. O Socol, conforme histórico de tradição das famílias, pode apresentar os seguintes ingredientes opcionais: Especiarias naturais: temperos naturais advindos de ervas e outros vegetais; e Conservadores: nitrito e nitrato de sódio e/ou potássio: conservadores substitutos com o intuito de reduzir as quantidades de sal e pimenta presentes no Socol.

**II. Do Processo de Produção** - As agroindústrias produtoras de Socol devem atender as práticas de higiene para a elaboração do produto e de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos, conforme legislação vigente. Devem ter registro vigente em órgãos responsáveis para produção e comercialização de produtos de origem animal. Toda a carne e demais produtos utilizados para elaboração do Socol, deverão ter sido submetidos aos processos de inspeção sanitária oficial, conforme legislação vigente. Como início do processo de produção, os cortes de carne suína refrigerados irão passar pelo processo de salga. A salga acontece adicionando o sal diretamente nas peças de forma uniforme e colocando-as em repouso, em um processo físico-químico no qual se verifica a penetração do sal e a saída de umidade da carne. Não é permitida a salga por meio de imersão ou injeção de salmoura. A duração da etapa de repouso das peças salgadas é de 36 a 60 horas. O repouso acontece em local adequado para produção de alimentos e a temperatura da carne deverá ficar entre 8°C e 25°. Após a salga, é opcional a lavagem das peças em água corrente. Após esse período, são adicionados os temperos obrigatórios, alho e pimenta, e eventualmente ingredientes opcionais. É permitida a inserção de todos os ingredientes obrigatórios e opcionais juntos na etapa inicial de salga.

**III. Do Processo de Embutimento e Amarração** - Após finalização da etapa de tempero, a carne será enrolada no envoltório adequado para maturados, em seguida é colocada a rede elástica para alimentos, com a função de manter o envoltório precionado ao redor da peça. As redes elásticas devem ser fabricadas com matérias-primas apropriadas para sua utilização em alimentos.

**IV. Do Processo de Maturação** - O produto segue para a sala de maturação, onde será pendurado para o processo de cura/maturação. O tempo de maturação do Socol é de 40 a 120 dias, variação esta em função do tamanho das peças e das condições climáticas. A sala de





maturação deve permitir a circulação de ar e não é permitido o uso de calor para acelerar o processo de cura. É permitida a ventilação forçada e refrigeração do espaço de maturação do Socol, dado a reconhecida melhor qualidade do Socol produzido nas épocas de temperatura mais baixa, ou seja, no inverno. Fica permitido o uso de cultura iniciadora de fungos, desde que proveniente do próprio ambiente de maturação.

**V. Da Lavagem após a Maturação** - Após o processo de maturação, o Socol é lavado para retirar os fungos naturais que popularam sua superfície externa. A lavagem acontece em água tratada corrente utilizando uma escova de cerdas plásticas devidamente esterilizada ou equipamento equivalente capaz de retirar o fungo. É permitido a retirada do envoltório nesta etapa, sendo uma etapa opcional. Em seguida, o Socol deverá ser seco em ambiente ventilado. Após a secagem, é permitido o resfriamento ou congelamento do Socol como etapa do processo de fabricação por até 120 dias.

**VI. Da Embalagem, Rotulagem e Armazenamento** - O rótulo deve possuir todas as informações obrigatórias de acordo com a legislação vigente. O armazenamento do Socol deverá ser realizado em temperatura de até 25°C. Alguns formatos para comercialização do produto são, peças inteiras, peças fracionadas ou lâminas fatiadas.

**VIII. Da Aplicação do Selo da IG** - O selo da IG é fornecido exclusivamente pela Assocol e deve acompanhar todo Socol/Ossocollo. É proibida a reprodução do selo da IG em embalagens, rótulos e afins sem autorização da Assocol.

#### **Art. 10 – Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL**

Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência "Venda Nova do Imigrante" para o Socol a gestão, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, conforme está prescrito no Estatuto Social da Assocol.

#### **Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL**





- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL as Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- II. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- III. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL.

#### **Art. 12 - Dos Registros do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL**

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL;
- II. Demais mecanismos de controle necessários poderão ser definidos pelo Conselho Regulador da IG.

#### **Art. 13 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL**

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de associado da Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL;
- II. A paralização das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante – ASSOCOL ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL, inclusive com as possíveis modificações que se realizem no mesmo;





- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL.

**Art. 14 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL.**

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL.

**Parágrafo Único:** Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade.

**Art. 15 - Da Validade e dos Prazos Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL**





- I. O produtor receberá a sua autorização do uso da IG, com prazo de duração de dois anos (2 anos).
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica.

**Parágrafo Único:** Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função do porte do empreendimento a ser auditado e do volume da produção, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos nos mecanismos de controle necessários a serem definidos pelo Conselho Regulador da IG.

#### **Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL**

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” para o SOCOL, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da ASSOCOL, está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Socol.



#### **Art. 17 – Da Rastreabilidade dos Produtos da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO**



*Handwritten signatures and initials in blue ink.*





## IMIGRANTE” para o SOCOL.

- I. Os produtos da Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” serão identificados através de rótulos, tags, etiquetas e lacres conforme identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme segue:



- II. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE”, bem como o número de controle, conforme segue:



Nº 000001

- III. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros, sendo o Conselho Regulador a única entidade autorizada a reproduzir qualquer forma de aplicação do Selo.
- IV. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “VENDA NOVA DO IMIGRANTE” não poderão utilizar o selo da IG.
- V. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Socol da Indicação de





Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" serão o Selo da IG e visitas de inspeção aos pontos de produção e comercialização pelo Conselho Regulador.

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas da **Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o SOCOL**.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da **Indicação de Procedência "VENDA NOVA DO IMIGRANTE" para o SOCOL**. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da ASSOCOL convocada para este fim.

Venda Nova do Imigrante/ES, 15 de abril de 2024.

**Leandro Carnielli**  
Presidente ASSOCOL

**Alexandre Zanete Cesquim**  
Presidente do Conselho Regulador

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
ELEUTÉRIO CONRADO PASTE  
Oficial e Tabelião  
ANGELO VALENTIM PASTI  
DEBORA MENEGUETI MORETE  
Substitutos  
NILZETE F DE LIMA JARDIM  
MARIA ISABEL SALVE  
LAYLA DESTEFANI PESSIN  
Escreventes**

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - REG. DE PESSOAS JURÍDICAS  
COMARCA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (ES)  
**ELEUTÉRIO CONRADO PASTE - OFICIAL TITULAR**  
Av. Domingos Perim, n. 234 - Salas: 102/103 - Centro  
Tel.: (028) 3546-1547 - e-mail: cartoriorgivni@gmail.com

PROTOCOLO: 1194 - Data da Averbação: 05 de junho de 2024

ATOS PRATICADOS: Livro A / AV.7 do Registro nº 141  
PROC. DE DADOS: 1  
DIGITALIZAÇÕES: 20

EMOLUMENTOS (Lei 4.847/93-ES e Lei 6.670/01-ES)=	R\$ 228,29
PUNEPJ (Lei Compl. 257/02, 307/04 e Ato 139/05-CGJ-ES)=	R\$ 22,86
FADESPES (Lei Compl. 595/2011)=	R\$ 11,33
FUNEMP (Lei Compl. 386/2007)=	R\$ 11,33
FUNCAD (Lei Compl. 366/2006)=	R\$ 11,33
ISSQN (Lei Municipal 1.201/2015)=	R\$ 8,00
TOTAL=	R\$ 293,44

Selo Digital de Fiscalização: 023002.SIP2401.01619

Consulte autenticidade em [www.jes.jus.br](http://www.jes.jus.br)

O Oficial:



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**  
**DIRETORIA DE GEOCIÊNCIAS**  
**COORDENAÇÃO DE CARTOGRAFIA**

**Parecer Técnico sobre a Delimitação da Indicação Geográfica Venda Nova do Imigrante**  
**Setembro de 2017**

Foi solicitado pelo INPI parecer técnico sobre a delimitação geográfica da Indicação Geográfica Venda Nova do Imigrante, que está em processo de homologação pelo INPI. De acordo com documento enviado para apreciação, que consta no processo de requerimento da IG, não foi observado nenhuma inconsistência na delimitação geográfica apresentada.

Neste documento elaborado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, havia uma lista com 306 pares de coordenadas geográficas. Essas coordenadas foram plotadas em ambiente SIG, ajustadas ao sistema de referência e projeção cartográfica informados no memorial, e foi obtida a área apresentada na figura 1. Essa área está de acordo com a delimitação apresentada no memorial descritivo do processo de pedido de IG. Desta forma, tanto o mapa apresentado, quanto a descrição da IG Venda Nova do Imigrante, deixam bem claro que a área está localizada na parte nordeste do município de Venda Nova do Imigrante, localizados no estado do Espírito Santo, cuja delimitação está coerente com a base cartográfica atual vigente, em termos de limite municipal, e as coordenadas apresentadas não apresentam inconsistência. Sendo assim, não julgamos necessário informações adicionais. A figura 1 apresenta a IG representada na escala 1:250.000.

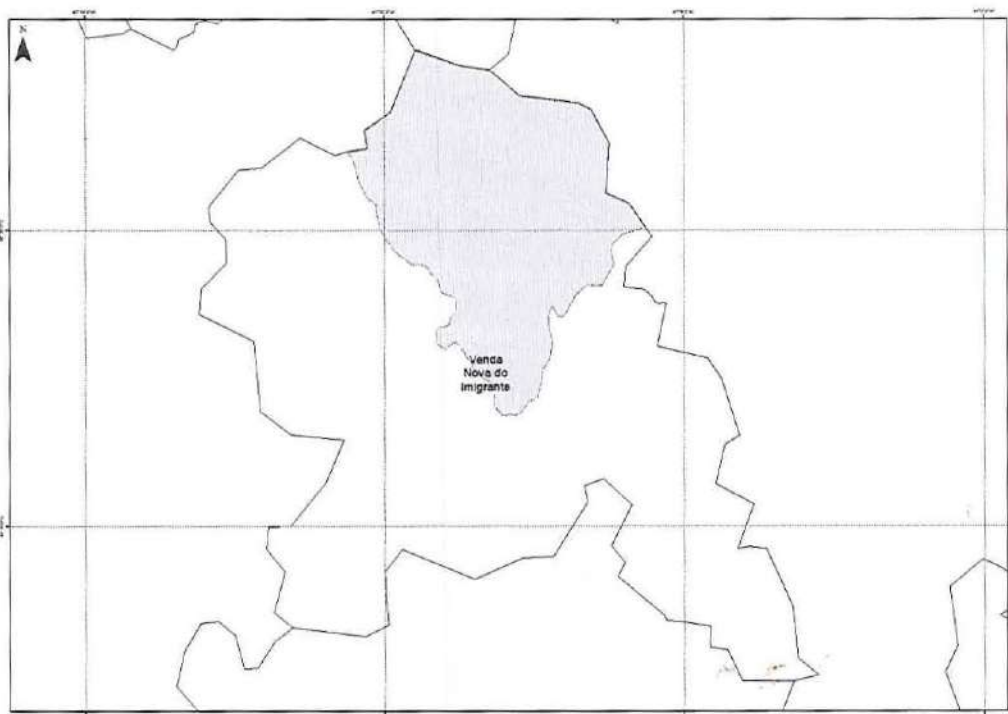



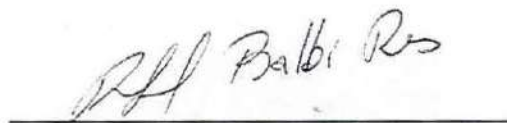
Figura 1. Área a nordeste do município Venda Nova do Imigrante, no estado de Espírito Santo, que compõe a IG Venda Nova do Imigrante, representada na escala 1:1:250.000.



---

Maria Angélica Rabello Quadros  
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas

SIAPE 2125991



---

Rafael Balbi Reis  
SIAPE 1570996  
Gerência de Bases Contínuas

Rafael Balbi Reis  
Analista em Planejamento e Gestão de  
Informações Geográficas e Estatísticas.

SIAPE 1570996